

**C E C O**

**Conselho Consultivo de Crédito da OCB**

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: [getec@ocb.coop.br](mailto:getec@ocb.coop.br)

Fone: (61) 3217 – 2109



## **ORIENTAÇÃO CECO Nº 1**

**ISSQN – SERVIÇOS PRESTADOS PELAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO AOS ASSOCIADOS (NÃO INCIDÊNCIA) E NÃO ASSOCIADOS (INCIDÊNCIA) – RETENÇÃO NA FONTE EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA COOPERATIVA.**

### **I – DA NATUREZA JURÍDICA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

As sociedades cooperativas de crédito são regidas pela Lei Complementar nº. 130/09, Lei nº. 5.764/71 (Lei Cooperativista), Lei nº. 4.595/64 e normativos do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, em especial a Resolução CMN/BACEN nº. 3.859/10.

A Lei Complementar nº. 130/09 prevê no seu art. 2º que “*as cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro*”. Já a Lei nº. 5.764/71, no seu art. 3º. estipula que “celebram contrato de sociedade cooperativa **as pessoas** que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro**”. (salientamos).

Sua natureza jurídica está delineada no art. 4º, “caput”, da Lei nº. 5.764/71, in verbis: “As cooperativas são **sociedades de pessoas**, com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, **constituídas para prestar serviços aos associados** (...)”. (salientamos).

O parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 5.764, de 16-12-71, estabelece expressamente, a vedação da utilização da expressão “**Banco**”, ou seja, **cooperativa de crédito não é e não pode ser classificada como banco.**

Por fim, importante destacar que pelo seu objeto social a Cooperativa tem por objetivos principais estimular a formação de poupança, administrando os recursos pertinentes, e, através da mutualidade, conceder empréstimos aos associados, **além de prestar serviços inerentes à sua condição de instituição financeira. Pode praticar todas as operações compatíveis com a sua modalidade social**, inclusive obter recursos financeiros de fontes externas, obedecida à legislação pertinente, os atos regulamentares oficiais, este Estatuto e as suas normas internas.

**C E C O**

**Conselho Consultivo de Crédito da OCB**

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: [getec@ocb.coop.br](mailto:getec@ocb.coop.br)

Fone: (61) 3217 – 2109



## **II. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

A sociedade cooperativa merece tratamento próprio no campo tributário, tanto que a Lei n.º 5.764/71, lei especial para todos os efeitos, confere às Cooperativas, seja qual for a modalidade (trabalho, saúde, crédito, produção, etc.), prerrogativas especiais, conforme dão conta, combinados, os seus artigos 79 e parágrafo único; 86 e parágrafo único, 87 e 111, assim lavrados:

**“Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.**

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

(...)

Art. 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam em conformidade com a presente lei.

Parágrafo único - No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87 – **Os resultados das operações com não associados**, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do fundo de assistência técnica, educacional e social e **serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.**

(...)

Art. 111 – Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta lei.” (salientamos)

Ademais, a nossa Carta Magna, no art. 174, § 2º, estabelece que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo” e, ainda, na alínea “c” do inciso III do art. 146, prevê o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”.

Na forma da legislação supra colacionada, “O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria” (Parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71), isso porquanto o papel desempenhado pela sociedade cooperativa, dirige-se exclusivamente a atender às necessidades de seus associados, conforme ilustra com brilhantismo o Professor Waldirio Bulgarelli:

“Os atos praticados pela administração da sociedade cooperativa diferem, no objetivo, dos praticados pela administração das sociedades capitalistas, posto que naquela muito embora como nestas, tendam a levar a sociedade à consecução dos fins a que foram criadas, objetivam, no entanto, servir aos associados, voltando-se sobre eles e configurando um verdadeiro círculo.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>BULGARELLI, Waldirio. *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2000, pg. 22.

**C E C O**

**Conselho Consultivo de Crédito da OCB**

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: [getec@ocb.coop.br](mailto:getec@ocb.coop.br)

Fone: (61) 3217 – 2109



A cooperativa demonstra, pelos fundamentos supracitados, que a lei, pelo tratamento próprio que recebe, **considera não tributável o ato cooperativo, constituindo renda tributável somente aquela obtida mediante operações com não associados.**

A cooperativa tem o propósito de auxiliar, de intermediar, de representar os seus associados ou cooperados em seus propósitos econômicos, representando uma *longa manus* dos cooperados, mas ela, enquanto pessoa jurídica, não auferir nenhuma vantagem econômica própria, senão a satisfação de seus fins sociais, que é o de prover com meios específicos aos cooperados, (na conformidade com seu objeto social) para que os mesmos alcancem o resultado econômico inerente às suas atividades.

Por isso é que **a cooperativa de crédito não auferir nenhuma espécie de lucro, receita, faturamento ou qualquer vantagem econômica enquanto opera apenas com o seu quadro social (praticando atos cooperativos).** Para sobrevivência, isto é, custear as suas despesas, a representação que presta ao cooperado é custeada por ele, cooperado, na verdade, ao reembolsar à cooperativa, pelo custo estrito da atividade desenvolvida em seu favor.

**No caso da cooperativa de crédito, o associado ressarcir a cooperativa o valor daquilo que seriam tarifas bancárias, no caso dos bancos, mas que na cooperativa são o custo real/estrito das atividades desenvolvidas em prol dos seus associados,** e este custo é a previsão orçamentária de despesas de manutenção da sociedade cooperativa, que é rateado entre os componentes de seu quadro social, na proporção da fruição dos serviços que ela põe à disposição dos cooperados. É isso que está disposto na norma que define a estrutura jurídica das sociedades cooperativas, a Lei nº. 5.764/71, em seu art. 80, que assim dispõe:

**“Art. 80 – As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.”** (grifo nosso).

É possível às cooperativas elaborarem orçamentos anuais de suas despesas, rateando-as em partes iguais aos cooperados, conforme prevê o item I do Parágrafo único do mesmo art. 80, e no final do exercício ocorrer o fenômeno de sobras residuais decorrentes do recebimento das parcelas que couberam aos cooperados, pelos serviços que lhes foram prestados pela Cooperativa, tais como: juros remuneratórios, tarifas diversas, entre outros, que na verdade são a forma de exprimir o rateio acima exposto, pois seria impossível orçar com exatidão o custeio de manutenção da entidade, podendo o orçamento ser superavitário, e no caso haverá sobras, ou deficitário, onde teremos as chamadas perdas.

As perdas operacionais podem ser compostas também por inadimplência de algum associado, ou insucesso eventual em qualquer negócio entabulado em nome dos cooperados em suas operações acessórias ou especiais, ocasionando o que seria na

**C E C O**

**Conselho Consultivo de Crédito da OCB**

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: [getec@ocb.coop.br](mailto:getec@ocb.coop.br)

Fone: (61) 3217 – 2109

empresa mercantil um prejuízo, que também é, na forma de perdas, rateado entre os participantes de seu quadro social.



Daí que a lei cooperativista já mencionada estabelece, em seu art. 4º, inciso VII, que uma das características da cooperativa é o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

Segundo o Prof. Reginaldo Ferreira Lima:

“como o fim da cooperativa é prestar serviços aos sócios, disposição em questão mostra que a sociedade, como pessoa jurídica autônoma, não tem despesas e, por conseguinte, não dispõe de receita, visto que, mesmo efetuando o pagamento do custo da sua estrutura administrativa, paga em nome dos cooperados, portanto, com os recursos destes, e não da pessoa jurídica.”<sup>2</sup>

Desta forma, as tarifas eventualmente pagas pelos associados à cooperativa, pelos serviços que esta lhes presta, não constituem base de cálculo do ISSQN ou de qualquer outro tributo, visto que as mesmas são decorrentes de atos cooperativos (operações realizadas pela cooperativa com seus associados ao amparo do seu objeto social e nos termos do art. 79 da Lei nº. 5.764/71), sobre os quais não há incidência tributária e representam um reembolso do associado à cooperativa, pelo custo estrito da atividade desenvolvida em seu favor, não devendo, portanto, tais valores ser considerados na base de cálculo do ISSQN da cooperativa, a qual deve ser formada exclusivamente pelas receitas dos serviços prestados pela cooperativa para **terceiros não associados (atos não cooperativos)**.

Importante esclarecer que os serviços prestados pela cooperativa aos seus associados não se enquadram na hipótese de incidência do ISSQN, visto que como são prestados sem finalidade lucrativa e pela cooperativa aos seus próprios donos e usuários, razão pela qual não há uma parte contratante (prestador do serviço) e outra contratada (tomador do serviço) e não há a fixação de um preço (o associado apenas ressarcir os custos incorridos, nos termos do art. 80 da Lei nº. 5.764/71), logo não há base de cálculo para a exigência do imposto, nos termos exigidos pela Lei Complementar nº. 116/03.

Além disso, como já referido, o associado é ao mesmo tempo o dono e o usuário da Cooperativa e, assim, não há interesses opostos entre esta e aquele – não havendo, nos termos da legislação brasileira, a prestação de serviços para si próprio e, por consequência, não restam preenchidos os requisitos para a exigência do imposto municipal. Situação diversa é quando a Cooperativa presta serviços a terceiros não associados.

É óbvio que as atividades previstas no art. 35 da Res. CMN nº. 3.859/10 se constituem nas atividades principais que as cooperativas de crédito podem praticar

---

<sup>2</sup>Direito Cooperativo Tributário, Max Limonad, 1º edição, 1997, pág. 63.

**C E C O**

**Conselho Consultivo de Crédito da OCB**

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: [getec@ocb.coop.br](mailto:getec@ocb.coop.br)

Fone: (61) 3217 – 2109



(captar recursos – implica em ter e manter uma conta de depósitos -, conceder créditos, nas mais diversas modalidades, aplicar recursos no mercado financeiro, disponibilizar o acesso a compe, custódia, cobrança, firmar convênios de arrecadação e pagamento, repasse de recursos financeiros etc.). E a disponibilização de todas essas atividades enseja custos, cujo ressarcimento compete aos associados, nos termos da legislação já referida.

Aliás, essas operações inclusive foram incorporadas (visando dar maior segurança jurídica e estabilidade ao sistema nacional de crédito cooperativo) pela Lei Complementar nº. 130/09, que prevê que as cooperativas de crédito podem prestar serviços financeiros e afins aos seus associados, assim como podem prestar outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados (art. 2º e parágrafos e art. 3º).

No entanto, para o alcance/desenvolvimento destas atividades principais se fazem necessárias diversas outras atividades e serviços-meio sem os quais é impossível a disponibilização/prestação daquelas e nem o atingimento dos fins sociais para os quais a cooperativa foi constituída, ou seja, prestar serviços aos seus associados.

Entre as atividades-meio, indispensáveis para o atingimento dos fins sociais, e que se constituem em mero desdobramento das atividades principais, podemos citar, entre outras, as seguintes: i) manutenção de conta de depósitos; ii) inclusão e exclusão de cheques; iii) aluguel de cofres; iv) fornecimento de extratos; v) renovação de ficha cadastral; vi) débito em conta de depósitos; vii) fornecimento de formulários e talonários, inclusive cheques avulsos; viii) serviços de contratação e renovação de cheque especial e outras operações de crédito, inclusive adiantamento a depositantes; ix) saques em conta de depósitos; x) consultas e inclusões em órgãos restritivos; xi) emissão de doc's, ted's, cartas fiança, cessão de créditos etc..

É claro que esses serviços-meio se inserem dentro do objeto social de uma cooperativa de crédito que está autorizada pelo Banco Central do Brasil a praticar todas as atividades previstas na legislação brasileira para as instituições financeiras e, por óbvio, devem ser custeadas pelos associados (quando a estes prestados), nos termos do art. 80 da Lei nº. 5.764/71, **e se inserem no conceito de ato cooperativo previsto no art. 79 da mesma Lei, e como tais não são tributáveis pelo ISSQN.**

Aliás, este artigo não estabelece nenhuma condição adicional a ser cumprida para que a operação possa ser considerada "ato cooperativo". Basta que a operação seja realizada entre a cooperativa e seus associados ou entre cooperativas, quando associadas, e as operações estejam amparadas pelo objeto social das referidas entidades.

Mesmo se tais operações não fossem consideradas atos cooperativos (o que se faz para fins meramente argumentativos), **também não seriam tributáveis**, visto que se constituem em meras atividades-meio, necessárias ao atingimento/desenvolvimento da

**C E C O**

**Conselho Consultivo de Crédito da OCB**

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: [getec@ocb.coop.br](mailto:getec@ocb.coop.br)

Fone: (61) 3217 – 2109

atividade-fim da cooperativa de crédito, **conforme entendimento uníssono do STJ** – vide, por exemplo, REsp 848.490/RJ, de 16-09-08, REsp 612490/MA, de 19-06-08, REsp 883254/MG, de 18-12-07).



É bom que se deixe claro que as atividades que constituem o objeto social da cooperativa de crédito não se restringem às previstas unicamente na Res. 3.859/10 do Conselho Monetário Nacional, pois todas as demais atividades permitidas pela legislação deste (CMN) às demais instituições financeiras e em relação às quais não há vedação ou ressalva em relação à sua operacionalização/prestação pelas cooperativas de crédito aos seus associados, podem também ser operadas e disponibilizadas por estas aos seus associados e, portanto, se inserem dentro do conceito de ato cooperativo previsto no art. 79 da Lei nº. 5.764/71 (ex. disponibilização de cartão de crédito aos associados, atividade em relação à qual não há restrição em relação à operacionalização pelas cooperativas de crédito).

Importante destacar ainda que o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, em especial no Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que **todas as atividades financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito se inserem no conceito de ato cooperativo.**

Nesse sentido, inclusive, já foi superado, há alguns anos, em relação às cooperativas de crédito, o entendimento de não aplicação da Súmula nº. 262, senão vejamos:

**RECURSO ESPECIAL Nº 591.298 - MG (2003/0163371-1) RELATOR :  
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CASTRO  
MEIRA**

**RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS  
COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE VÁRZEA DA PALMA LTDA -  
CREDIPALMA**

**ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS**

**RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL**

**PROCURADOR : JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTROS**

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO.  
LEI N.º 5.764/71.**

1. Milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou declarada a não-recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos.

2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS.



**C E C O**

**Conselho Consultivo de Crédito da OCB**

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: [getec@ocb.coop.br](mailto:getec@ocb.coop.br)

Fone: (61) 3217 – 2109



3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71).

**4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS.**

5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados.

6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS.

7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo.

8. Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.

9. Recurso especial provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Castro Meira, que lavrará o acórdão." Votaram com o Sr. Ministro Castro Meira a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Luiz Fux.

Brasília, 27 de outubro de 2004 (data do julgamento)

Ministro Castro Meira Relator p/ Acórdão Documento: 1595345 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 07/03/2005 Página 1 de 2 **Superior Tribunal de Justiça**

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL.

ART. 18, LEI N.º 1.533/51. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS.

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ATOS COOPERATIVOS. [...] 2.

No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; **estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação**; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais. 5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados. [...] 14. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 911.778/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 24.4.2008). grifei

**C E C O**

**Conselho Consultivo de Crédito da OCB**

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: [getec@ocb.coop.br](mailto:getec@ocb.coop.br)

Fone: (61) 3217 – 2109



Dessa forma, resta claro e pacífico, que **NÃO** são passíveis de tributação pelo ISSQN os ingressos decorrentes de atos cooperativos, devidamente destacados e registrados na contabilidade da cooperativa. Já as receitas decorrentes de atos não cooperativos são passíveis de tributação pelo ISSQN.

Assim, para esclarecer quais as receitas que são passíveis de tributação, a cooperativa deve apresentar à municipalidade livro fiscal/relatório mensal/declaração fiscal (**ver o que é exigido pela legislação de cada município**), que possa ser comprovado em confronto com o seu balancete mensal, **onde devem ser demonstradas de maneira clara e inequívoca as receitas de atos não cooperativos auferidas pela Cooperativa em cada um dos municípios de sua área de atuação passíveis de serem tributadas pelo ISSQN.**

### **III – DA RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN**

A substituição tributária é uma regra derivada dos artigos 121, II e 128 do CTN, que permitem que se transfira a terceiro a tarefa de recolher o tributo devido por alguém, quando o administrador público tem mais facilidade de fiscalizar aquele que será eleito para tal tarefa e que doravante passa a se chamar de substituto, ou sem maiores rigores técnicos, aquele que será o responsável por recolher tal tributo em nome do contribuinte, que doravante passa a se chamar substituído.

A Lei Complementar nº. 116/2003, assim dispõe em seu art. 6º, seus parágrafos e incisos:

“Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, **mediante lei**, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no **§ 1º** deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



**C E C O**

**Conselho Consultivo de Crédito da OCB**

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: [getec@ocb.coop.br](mailto:getec@ocb.coop.br)

Fone: (61) 3217 – 2109



II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa”. grifo nosso.

Dessa forma, com respaldo no art. 6º da LC 116/03 é possível aos Municípios e ao Distrito Federal atribuir, **também mediante lei (municipal por sua vez)**, de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Temos, na realidade, no art. 6º dois aspectos distintos: i) uma faculdade prevista no *caput* e no § 1º e; ii) uma obrigação legal prevista no § 2º.

Ou seja, enquanto o *caput* e o § 1º facultam ao município a possibilidade de atribuir, mediante lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação em relação a qualquer serviço, o **§ 2º, por sua vez, impõe uma obrigação ao ente municipal, qual seja: a lei municipal deve** atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário aos tomadores dos serviços referidos nos incisos do § 2º. Se assim não fosse, qual seria o sentido da expressão “Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo (...)” prevista no § 2º?

É preciso que se tenha presente que na disciplina jurídica do ISSQN, a lei complementar cumpre a função de apenas traçar regras gerais e dirimir eventuais conflitos de competência, delimitando a ação do legislador municipal.

Nesse quadro, a responsabilidade tributária estabelecida na LC nº. 116/03 teve o efeito de cassar a eficácia das leis locais no ponto em que houvesse conflito, surgindo a necessidade da edição de novas, ajustadas ao que foi alterado na definição do aspecto espacial do fato gerador (hipótese de incidência) do imposto.

Não há dúvida que o *caput* do artigo 6º da LC nº. 116/03 permite ao município instituir substituição/responsabilidade tributária para todos os serviços. Em princípio, essa norma seria desnecessária, porque a faculdade já decorre da interpretação conjunta dos arts. 121 e 128 do CTN. Todavia, tal preceito provavelmente foi introduzido apenas para afastar eventual discussão quanto à possibilidade de o município instituir a responsabilidade tributária. O dispositivo tem um caráter muito mais pedagógico, explicativo ou elucidativo da norma.

Já nas hipóteses do § 2º, do art. 6º, da LC nº. 116/03, está-se diante, não de uma faculdade, mas de um comando imperativo: a lei local deve atribuir a responsabilidade tributária (sujeição passiva exclusiva) à pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços previstos nos seus incisos, sob pena de não poder exigir o tributo para aquelas espécies de serviços.

**C E C O**

**Conselho Consultivo de Crédito da OCB**

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: [getec@ocb.coop.br](mailto:getec@ocb.coop.br)

Fone: (61) 3217 – 2109



Em outros termos, o município não pode eleger o contribuinte (prestador dos serviços) como sujeito passivo da relação jurídico-tributária nas hipóteses previstas no § 2º do art. 6º. A obrigação tributária somente pode ser exigida do substituto/responsável tributário.

Ou seja, a expressão tem o seguinte significado: sem prejuízo da edição de lei municipal (ou seja, **mediante ela**, conforme prevê o caput do art. 6º), caso o município pretenda exigir o ISSQN em tais hipóteses, deverá atribuir a responsabilidade tributária à pessoa jurídica tomadora ou intermediária daqueles serviços, única que pode ser eleita sujeito passivo da obrigação tributária correspondente ao recolhimento do imposto.

Assim, do ponto de vista estrita e puramente jurídico esta é a interpretação possível e adequada do referido dispositivo legal. Aliás, como seria possível a uma empresa tomadora de serviços, obrigada à retenção do ISSQN na fonte, recolher esse imposto sem que haja previsão em lei ordinária municipal (exigida pelo princípio da autonomia dos entes federados), nem regulamentação dos procedimentos inerentes ao recolhimento (documentação, prazo e código de recolhimento etc.)?

Os serviços em relação aos quais o inciso II do § 2º do art. 6º da LC nº. 116/03 possibilita que os municípios atribuam, mediante lei municipal, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao tomador do serviço referem-se exclusivamente àqueles **SERVIÇOS cujo imposto incidente é devido ao município em que prestado o serviço**, nos termos do art. 3º da mesma LC.

Tal argumento decorre do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº. 116/03, que assim prevê:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (...)”

A disposição legal dá conta que a regra é que o imposto municipal é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no domicílio do prestador, com exceção de alguns serviços (incisos I a XXII) em relação aos quais o imposto é devido no local da prestação de serviços.

E é justamente em relação a estes serviços em que o imposto é devido no local da prestação de serviços é que, via de regra, os municípios podem legislar, com base no disposto no art. 6º da mesma Lei Complementar, e atribuir a responsabilidade aos tomadores de serviços pela retenção na fonte do imposto. Ou então, também podem instituir tal responsabilidade em relação aos serviços prestados por contribuintes estabelecidos em seu território, desde que observado o disposto no *caput* do art. 6º da LC nº. 116/03.

**C E C O**

**Conselho Consultivo de Crédito da OCB**

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: [getec@ocb.coop.br](mailto:getec@ocb.coop.br)

Fone: (61) 3217 – 2109



Os municípios não tem competência para atribuir aos tomadores a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e pela retenção na fonte do imposto em relação a serviços cujos prestadores: i) estão estabelecidos fora do seu território e; ii) em relação aos quais o imposto não é devido no local da prestação de serviços.

No entanto, considerando que há municípios que exigem a retenção na fonte do ISSQN sobre os serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº. 116/03, independentemente de haver legislação municipal dispendo a respeito, e visando não sujeitar as cooperativas de crédito a riscos legais, recomenda-se que as cooperativas de crédito façam a retenção fonte do ISSQN sobre os serviços previstos neste dispositivo legal e em outros especificamente exigidos pela legislação de cada município da área da ação da cooperativa, em que esta realizar a contratação de serviços.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, resta claro que as cooperativas de crédito não estão sujeitas a tributação pelo ISSQN dos ingressos decorrentes de serviços prestados aos seus cooperados (atos cooperativos). Por outro lado, as receitas auferidas pela cooperativa em razão de serviços prestados a terceiros não cooperados devem se sujeitar à tributação do ISSQN, conforme disposto na legislação do município em que prestado o serviço pela cooperativa. A cooperativa também deve realizar a retenção na fonte do ISSQN em relação aos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº. 116/03 e demais serviços em que a retenção for exigida pela legislação de cada município da área de ação da cooperativa.

Considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima;

Considerando a submissão das cooperativas de crédito no que tange à legislação nacional e municipal do ISSQN que tratam da obrigação acessória de retenção na fonte deste imposto quanto aos serviços contratados pelas cooperativas;

Considerando a importância do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo adotar posicionamento único quanto ao alcance da legislação do ISSQN no que tange aos serviços prestados pelas cooperativas de crédito aos seus associados e não associados;

O Grupo Técnico do CECO propõe à Coordenação que o CECO divulgue a seguinte orientação:

**ORIENTAÇÃO Nº 001 - Não há incidência de ISSQN sobre os ingressos decorrentes da prestação de serviços pelas cooperativas de crédito aos seus associados (atos cooperativos). Incide o ISSQN sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços a terceiros não associados (atos não cooperativos), devendo o imposto ser recolhido no município em**

**C E C O**

**Conselho Consultivo de Crédito da OCB**

Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB

E-mail: [getec@ocb.coop.br](mailto:getec@ocb.coop.br)

Fone: (61) 3217 – 2109



que for praticado o fato gerador. As cooperativas de crédito são responsáveis pela retenção e o recolhimento na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços por elas contratados, quando estes estiverem sujeitos a tal retenção, nas hipóteses previstas na legislação de cada município e no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº. 116/03.